

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROCESSO nº 9005/2021

Interessado: MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A

Assunto: IMPUGNAÇÃO – Tempestiva – INDEFERIMENTO

Trata o presente de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A** contra o edital de Concorrência nº 06/2021, que visa à contratação de empresa especializada para execução de obras de edificação, ampliação e reforma do Hospital Municipal de Bertioga, nos termos do Convênio nº 101056/2021 firmado com o Estado de São Paulo.

Aduz a Impugnante que a visita obrigatória se mostra restritiva e que fere o caráter competitivo da licitação da licitação. Colaciona artigos de lei e entendimentos do TCU.

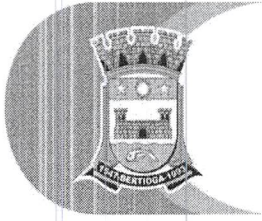
Requer a final a adequação das exigências editalícias com a republicação do edital.

Síntese do necessário, passamos à manifestação.

Preliminarmente cumpre esclarecer que esta Municipalidade norteia seus atos, cumprindo todos os princípios basilares do Direito Administrativo, dentre eles o da isonomia, competitividade, legalidade e segurança ao contratar, buscando sempre a melhor oferta e qualidade na prestação de serviços que oferecerá a população.

No presente caso, não obstante as considerações formuladas pela impugnante, razão não lhe assiste, senão vejamos.

O edital ora impugnado em nada fere a legislação vigente, bem como o entendimento das Cortes de Contas.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

O objeto da licitação é complexo, trata-se de ampliação do Hospital de Bertioga, composta por blocos de internação, centro cirúrgico e UTI de 3 pavimentos, onde para sua execução devem ser seguidas normas sanitárias, protocolos do Sistema de Saúde.

Não se trata de uma obra onde não envolve protocolos de saúde.

A construção de um centro cirúrgico, uma UTI envolve particularidades que o licitante interessado na participação deve tomar conhecimento *in loco*.

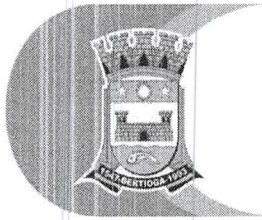
Esse também o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário).

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal.

Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Crível, portanto, que a visita obrigatória solicitada pela administração é imprescindível, vez que o Tribunal de Contas também reconhece o direito dos órgãos de tornarem a visita um requisito



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

obrigatório, desde que seja “*imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto*”.

É o caso do presente objeto: execução de obras de edificação, ampliação e reforma do Hospital Municipal de Bertioga, envolvendo blocos de internação, centro cirúrgico e UTI de 3 pavimentos.

Face ao exposto, recebemos por tempestiva a Impugnação interposta, e no Mérito negamos provimento, mantendo a data e horário de abertura do certame.

Bertioga em 24 de novembro de 2021.


Cristina Raffa Volpi

Presidente


Ana Lucia Trancoso Luchese

Membro da Comissão


Jaime Alves de Moraes

Membro da Comissão


Dimas Rossi

Membro da Comissão


Luciana Sanches Modes

Membro da Comissão